Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1890/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2830/2014
PROTOCOLO	: 1481587
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
INTERESSADO	: 1. CAPILÉ COMÉRCIO DE TECNOLOGIA; 2. CLICK TI TECNOLOGIA; 3. GIGANEWS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA; 4. INFORTECH INFORMÁTICA; 5. J.H.D DA SILVA E CIA LTDA.; 6. PREMIER HYTECH COMPUTADORES; 7. MILAN & MILAN LTDA.; 8. MICROSTAR INFORMÁTICA; 9. PRO INFO ENERGIA LTDA.
VALOR	: R$ 644.056.809,77
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DA ATA – JUSTIFICATIVA – AUTORIZAÇÃO – PARECER JURÍDICO – PUBLICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 12 MESES – INOBSERVÂNCIA DE RECOMENDAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – NOVA RECOMENDAÇÃO – APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

A não observação da regra estabelecida na Lei Geral de Licitações, que impossibilita a prorrogação da Ata de Registro de Preços por período superior a 12 (doze) meses, e da recomendação feita pelo Tribunal de Contas quando julgou a formalização da Ata implica ressalva no julgamento pela regularidade do termo aditivo, considerando que, quando da celebração do Termo Aditivo, o Decreto Estadual vigente que regulamentava o Sistema de Registro de Preços admitia a prorrogação da vigência por período superior, desde que a proposta continuasse a ser mostrar mais vantajosa para a Administração, bem como o princípio da segurança jurídica, tendo como instituto o Ato Jurídico Perfeito, e a teoria do fato consumado.

É aplicada sanção de multa ao responsável pela inobservância da recomendação emitida, e novamente recomendado ao atual responsável que se abstenha de realizar qualquer prorrogação de Ata de Registro de Preços, visto que estes instrumentos possuem vigência máxima estabelecida na Lei Geral de Licitações e Contratos.

A formalização do Apostilamento é regular por terem sido observadas as prescrições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n.º

0021/2014, constituindo a ressalva em face da impossibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços por período superior a 12 (doze) meses, conforme estabelecido na Lei Geral de Licitações e no Decreto Federal n.º 7.892/13, bem como pela não observância da recomendação constante do item "3" da Decisão Singular DSG-G.ICN-4264/2014, e a **regularidade** da formalização dos 2º ao 9º Apostilamentos, firmados entre a Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul e as empresas Capilé Comércio de Tecnologia e outras, com aplicação de **multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Carlos Alberto de Assis, tendo em vista a inobservância da recomendação, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial, e **recomendação** ao atual responsável para que se abstenha de realizar qualquer prorrogação das Atas de Registro de Preços visto que as mesmas possuem a vigência máxima também estabelecida, bem como, para que adote medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam os presentes autos sobre o exame da formalização do **1º Termo Aditivo** – (fls. 1151-1153) e dos **2º ao 9º Termos de Apostilamento** (fls. 1262-1293-1316-1346-1416-1446 e 1473) à **Ata de Registro de Preços n.º 021/2014** – (fls. 747-772), que tem por objeto a aquisição futura de materiais de informática.

A Decisão Singular nº 4264/2014 (fls. 791-795) julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de Pregão Eletrônico nº 110/2013, decidiu ainda pela regularidade e legalidade, com ressalva da formalização da Ata de Registro de Preços nº 021/2014, ressalva esta decorrente do desatendimento ao disposto no art. 16, § 3º, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93, quer seja, a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência da A.R.P.

O **1º Termo Aditivo** (fls. 1151-1153) teve como objeto prorrogar a presente Ata de Registro de Preços por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 26/02/2016.

Os **2º ao 9º Termo Aditivos**, apesar de formalizados como aditivos, tratam-se de **Apostilamentos,** que tiveram por objeto o que segue:

Apostilamento formalizado como aditivo	**Objeto**
2º Termo Aditivo (fls. 1216-1217)	alterar o valor do Lote 01 em 14,67%.
3º Termo Aditivo (fls. 1262-1263)	cancelamento do Lote 13 em virtude do aumento devido à variação cambial.
4º Termo Aditivo (fls. 1293-1294)	cancelamento dos Lotes 05, 06, 08 e 09 em virtude do aumento devido à variação cambial.
5º Termo Aditivo (fls. 1316-1317)	cancelamento do Lote 11 em virtude do aumento devido à variação cambial.
6º Termo Aditivo (fls. 1346-1347)	cancelamento dos Lotes 03 e 04 em virtude do aumento devido à variação cambial.
7º Termo Aditivo (fls. 1416-1417)	cancelamento dos Lotes 16 e 20 em virtude do aumento devido à variação cambial.
8º Termo Aditivo (fls. 1446/1447)	cancelamento do Lote 21 em virtude do aumento devido à variação cambial.
9º Termo Aditivo (fls. 1473/1474)	cancelamento do Lote 07 em virtude do aumento devido à variação cambial.

A Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas inicialmente opinaram pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados na formalização dos Termos Aditivos por entenderem pela impossibilidade de prorrogação da vigência da A.R.P. em comento, consoante Análise **ANA–2ªICE–11875/2016** - (fls. 1653-1658) e Parecer **PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-21575/2016** - (fls. 1659-1660).

Por esta razão, determinei a intimação do Senhor Carlos Alberto de Assis e Senhora Thie Higuchi Viegas dos Santos, atual e ex Secretários de Administração para que se manifestassem nos autos diante das impropriedades apontadas pela Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas, conforme Termos de Intimação INT-23612 e 23613/2016 (fls. 1664 e 1665).

A Senhora Thie Higuchi Viegas dos Santos acosta justificativas às fls. 1667-1673.

A resposta do Senhor Carlos Alberto de Assis está acostada às fls. 1679-1700.

Após análise das razões da defesa, a 2ª Inspetoria de Controle Externo ratifica o entendimento anterior e opina pela irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º Termo Aditivo, visto que esta prorrogação ultrapassou o período de 12 (doze) meses, consoante Análise **ANA–2ªICE–3312/2017** - (fls. 1701-1703).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acompanha integralmente o entendimento do Corpo Técnico, opinando pela irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º Termo Aditivo e respectivos apostilamentos, bem como pela aplicação de multa ao responsável pela prorrogação, conforme **PAR-2ªPRC-10645/2018** - (fls. 1704-1706).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre a formalização do aditivo e dos apostilamentos à Ata de Registro de Preços em questão, conforme o previsto no artigo 120, § 4º do regramento supra.

Julgamento submetido à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, cc. o artigo 13, I, do Regimento Interno.

No curso da vigência da **Ata de Registro de Preços n.º 021/2014** (fls. 747-772) foi celebrado o **1º Termo Aditivo** (fls. 1151-1153) tendo por objeto a prorrogação da A.R.P. em comento, com fulcro no art. 13 do Decreto Estadual n.º

11.759/04, estando acompanhado de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial (parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93).

Ainda, foram celebrados os **2º ao 9º Termo Aditivos**, que, apesar de formalizados como aditivos, tratam-se de **Apostilamentos,** nos moldes do § 8º do art. 65 da Lei Geral de Licitações.

Contudo, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas pugnam pela irregularidade e ilegalidade da formalização do aditivo de prorrogação de prazo e, consequentemente, dos apostilamentos.

Diante desse entendimento, determinei a intimação dos gestores responsáveis para apresentarem justificativas, conforme termos de intimação acostados às fls. 1664-1665, cumprindo, assim, com o mandamento constitucional da oferta ao contraditório e a ampla defesa.

A Senhora Thie Higuchi Viegas dos Santos assevera que o processo de licitação em apreço ocorreu dentro de sua gestão. Contudo, o Termo Aditivo de prorrogação de prazo foi formalizado sob a responsabilidade do Secretário de Administração que a sucedeu. (fls. 1667-1673)

O Senhor Carlos Alberto de Assis, responsável pela prorrogação de prazo da A.R.P. n.º 021/2014, assevera, em apertada síntese (fls. 1679-1700):

> - que “se o entendimento do Ministério Público de Contas é pela ilegalidade do § 1º do artigo 13 do Decreto Estadual 11.729/2004, caberia a este, por força do Regimento Interno, provocar o Poder Executivo Estadual sobre a mesma, uma vez que, não havendo qualquer manifestação por parte do MPC-MS sobre a aplicabilidade do mencionado Decreto, entende-se que o mesmo era aplicável em todos os seus termos à época de sua vigência”.
>
> - que a prorrogação estava amparada no § 1º do artigo 13 do Decreto Estadual 11.759/2004 vigente à época;
>
> - que a suposta irregularidade deve ser analisada com reservas posto que o Decreto 11.759/2004 autorizava a prorrogação da ata;
>
> - que o próprio artigo 15 da Lei Geral das Licitações estabelece a possibilidade de regulamentação do sistema de registro de preços por decreto, atendidas as peculiaridades regionais;
>
> - que o TCU, em sede de julgamento decidido pelo Acórdão 2890/2008 – Plenário já possibilitou a prorrogação de A.R.P. quando presentes o binômio economicidade/vantajosidade;
>
> - que o Decreto n.º 7.892/2013 deve ser aplicado apenas no âmbito da Administração Pública Federal;

Dando prosseguimento ao feito, a 2ª ICE analisou as justificativas acostadas e ratifica seu entendimento anterior, nos seguintes termos – fls. 1703:

> Diante do exposto, RATIFICAMOS a análise ANA-11875/2016 às fls. 1653-1658, concluindo pela irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços nº 021/2014 celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração de MS (CNPJ nº 02.940.523/0001-43) e as empresas: Capilé Comércio e Tecnologia Ltda - Epp (CNPJ nº 13.646.927/0001-45), Click TI Tecnologia Ltda - Epp (CNPJ nº 10.862.298/0001-00), Giganews Comércio de Informática - Eireli (CNPJ nº 04.008.977/0001-06), Infortech Informática Ltda - me (CNPJ nº 07.695.627/0001-53), J. H. D. da Silva & Cia Ltda - Epp (CNPJ nº 12.085.470/0001-84), Microstar Informática - Eireli (CNPJ nº 05.406.239/0001-80), Milan & Milan - Epp (CNPJ nº 26.815.480/0001-32), Premier Hytech Computadores Ltda - me (CNPJ nº 11.067.966/0001-62) e Pro-Info Energia Ininterrupta e Informática Ltda - Epp (CNPJ nº 15.911.324/0001-59), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, pela prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços em clara violação ao disposto no art. 15, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, ocorrida sob a responsabilidade do Senhor Silvano Luiz Rech, inscrito no CPF nº 436.613.001-72 ordenador de despesas à época.

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas assim conclui - (fls. 1706), *in verbis:*

> Sendo assim, pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, valendo-se dos fundamentos da análise da inspetoria no que diz respeito à competência dos estados sobre o universo das normas gerais em matéria de licitação e contrato ratifica o parecer de (peça nº 48) com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela:
>
> • irregularidade e ilegalidade do termo aditivo em apreço e respectivos apostilamentos, com fulcro no caput e inciso IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> • aplicação de multa ao responsável pela prorrogação, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012; por infringência do art. 15 § 1º; da Lei 8.666/93;
>
> • comunicação do resultado aos interessados, nos termos do Regimento Interno/TC/MS.

Com a devida vênia ao e. Procurador de Contas, entendo que o contexto dos autos oferece condições para formação de juízo diverso, porquanto, quando da celebração do 1º Termo Aditivo, a legislação vigente que regulamentava o Sistema de Registro de Preços recaia sobre o Decreto Estadual n.º 11.759/2004, onde se admitia a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços – art. 13, § 1º – de forma a abranger período superior a 12 (doze) meses, desde que a proposta continuasse a se mostrar mais vantajosa para a Administração, *in verbis:*

> Art. 13. A Ata de Registro de Preços terá validade de um ano, com efeitos a contar da data de publicação da respectiva Ata ou Termo de Registro de Preços. (redação dada pelo Decreto nº 12.745, de 17 de abril de 2009)

> § 1º O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será estabelecido em edital, **podendo ser prorrogado por mais um ano, caso seus preços continuem mais vantajosos para a Administração Pública ou exista demanda para atendimento**. (redação dada pelo Decreto 12.732, de 27 de março de 2009). (grifei)

A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da segurança jurídica, tendo como instituto o Ato Jurídico Perfeito, que é aquele ato que nasce e se forma sob a égide de uma determinada lei, tendo todos os requisitos necessários exigidos pela norma vigente, exatamente o que ora se examina.

Assim, por mais que o Decreto Federal n.º 7.892/2013 e o artigo 15, § 3º da Lei Federal n.º 8.666/93 impossibilitem a prorrogação de Atas de Registro de Preços por período superior a 1 (um) ano, deve-se considerar, *in casu,* a Teoria do Fato Consumado, consagrada com o intuito de preservar não só interesses jurídicos, mas interesses sociais já consolidados, como o caso em comento, visto que a Ata de Registro de Preços foi firmada em 27 de fevereiro de 2014, e que, certamente, já produziu todos os efeitos então avençados.

Entretanto, observo que a Decisão Singular DSG-G.ICN-4264/2014 (fls. 791-795) decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 110/2013-SAD, **com ressalva e recomendação** quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n.º 021/2014 em questão, nos seguintes termos:

> 3 – pela recomendação às autoridades responsáveis no sentido de restringir o prazo de vigência das Atas de Registro de Preços futuramente firmadas ao período temporal estabelecido na Legislação Federal, sob pena de cometimento de ilegalidade no procedimento de formalização de tais atas. (fls. 795)

Desse modo, em que pese o entendimento, nestes autos, pelo acolhimento da justificativa e consequente regularidade dos atos, verifico que o gestor deixou de observar a recomendação emitida por este Tribunal de Contas quando procedeu a prorrogação desta A.R.P., razão pela qual aplico a sanção prevista no artigo 44, I da Lei Federal n.º 160/12.

Destarte, recomendo novamente ao atual responsável que se abstenha de realizar qualquer prorrogação de Ata de Registro de Preços, visto que estes instrumentos possuem vigência máxima estabelecida no art. 15, § 3º, III da Lei Federal n.º 8.666/93[1], e, ainda, no art. 12 do Decreto Federal n.º 7.892/13[2], sob pena de sofrer as sanções previstas em lei, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

[1] Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
[...]
§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
[...]
III - validade do registro não superior a um ano.

[2] Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

Por fim, do **2º** ao **9º Apostilamento**, apesar de formalizados como aditivos, seguiram o disposto na Lei Federal n.º 8.66693, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 037/2013** celebrado entre o **Município de Inocência/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF nº 110.859.161-20, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Granfer Caminhões e Ônibus Ltda,** CNPJ/MF n.º 03.727.516/0001-20, representada pelo Senhor José Paulino Filho, CPF/MF nº 216.124.558-91, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento dos Subanexos XVII, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 037/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF nº 110.859.161-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar n.º 160/12 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

5- pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços e a regularidade da formalização dos apostilamentos, com aplicação de multa ao ordenador de despesas e recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC-MSS/ARP/DSSM